



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX N° 112

Brasília - DF, terça-feira, 12 de junho de 2012



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	6
Ministério da Cultura.....	8
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação.....	9
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Integração Nacional.....	73
Ministério da Justiça.....	74
Ministério da Previdência Social.....	84
Ministério da Saúde.....	84
Ministério das Comunicações.....	93
Ministério das Relações Exteriores.....	94
Ministério de Minas e Energia.....	94
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	107
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	107
Ministério do Esporte.....	112
Ministério do Meio Ambiente.....	112
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	113
Ministério do Trabalho e Emprego.....	114
Ministério dos Transportes.....	115
Ministério Público da União.....	119
Tribunal de Contas da União.....	134
Poder Judiciário.....	173
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	183

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.414 (1)
 ORIGEM : ADI - 4414 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : ALAGOAS
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX
 REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DE MAGISTRADOS DE ALAGOAS - ALMAGIS
 ADV.(A/S) : GILVAN DE ALBUQUERQUE FERNANDES GOMES
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS - AMPAL
 ADV.(A/S) : MARCIO ROBERTO TENORIO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - ÁMB
 ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, examinando o artigo 1º da Lei nº 6.806/2007, do Estado de Alagoas, deu-lhe interpretação conforme para excluir qualquer outra possibilidade interpretativa que não se resume ao que dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.034/95, com a redação dada pela Lei nº 10.217/2001, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que acolhia totalmente o pedido formulado. Votou o Presidente. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Antônio Nabor Bulhões Areias; pelo interessado Governador do Estado de Alagoas, o Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto, Procurador do Estado, e, pelo *amicus curiae* Associação dos Magistrados Brasileiros, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.05.2012.

Acórdãos

AG.REG. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.712 (2)
 ORIGEM : ADI - 50986 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
 ADV.(A/S) : RODOLFO MACHADO MOURA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 29.02.2012.

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI. Medida provisória. Abertura de crédito extraordinário. Inexistência de imprevisibilidade e de urgência. Ato de efeitos concretos já exauridos. Inviabilidade manifesta. Seguimento negado de acordo com a jurisprudência da época. Prejuízo atual do pedido. Agravo improvido. Não é viável ação direta de inconstitucionalidade de edição de medida provisória para abertura de crédito extraordinário, se este já foi exaurido, e aquela não era, à época, admitida pela jurisprudência da Corte, contra ato de efeitos concretos.

Secretaria Judiciária

PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.750, DE 8 DE JUNHO DE 2012 (*)

Regulamenta o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, **caput**, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 a 23 e 54 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012,

DECRETA :

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP.

§ 1º O PROUCA tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador - **software** - neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

§ 2º A aquisição a que se refere o § 1º é a realizada por meio de licitação pública, observados os termos e a legislação específicos.

Art. 2º Os equipamentos de informática de que trata o § 1º do art. 1º são os computadores portáteis classificados nos códigos 8471.30.12 e 8471.30.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no **caput**, podendo, inclusive, determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo PROUCA.

§ 2º Os equipamentos mencionados no **caput** destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas referidas no § 1º do art. 1º, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 3º Para efeito de inclusão no REICOMP, terão prioridade as Soluções de **Software** Livre e de Código Aberto e sem custos de licenças, conforme as diretrizes das políticas educacionais do Ministério da Educação.

Art. 3º O Processo Produtivo Básico - PPB específico que define etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o art. 2º é o constante do Anexo a este Decreto.

Parágrafo único. O PPB poderá ser alterado pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de portaria interministerial, sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem.

Art. 4º É beneficiária do REICOMP a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º e que seja vencedora do processo de licitação pública referido no § 2º do art. 1º.

§ 1º Será considerada beneficiária do REICOMP, também, a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação a que se refere o § 2º do art. 1º.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do **caput** do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao REICOMP.

Art. 5º O REICOMP suspende, conforme o caso, a exigência:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao Regime;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao Regime; e

b) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao Regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º; e

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime; e

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao Regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º.

Parágrafo único. Os benefícios do REICOMP poderão ser utilizados até 31 de dezembro de 2015.

Art. 6º A suspensão de que trata o art. 5º converte-se em alíquota zero depois da incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços, adquiridos ou importados com os benefícios do REICOMP, nos equipamentos mencionados no **caput** do art. 2º.

Art. 7º Ficam isentos do IPI os equipamentos de informática mencionados no **caput** do art. 2º saídos da pessoa jurídica beneficiária do REICOMP diretamente para as escolas referidas no § 1º do art. 1º, observado o disposto no art. 3º.

Art. 8º As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos neste Decreto deverão ter anuência prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 9º As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no art. 5º deverão:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, atestando que a operação é destinada ao PROUCA; e

II - conter a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 10. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de produtos com os benefícios previstos no art. 7º deverão conter a expressão "Venda efetuada com isenção de IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Caso os produtos referidos no **caput** também estejam enquadrados no Programa de Inclusão Digital de que trata o Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005, as respectivas notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno deverão conter também a expressão "Venda efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

Art. 11. Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecerão, por meio de portaria interministerial, os procedimentos para a habilitação ao REICOMP.

Parágrafo único. A habilitação da pessoa jurídica ao REICOMP deverá ser aprovada em portaria interministerial dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 12. As pessoas jurídicas vencedoras de processo de licitação para fornecimento de equipamentos do PROUCA, que tenham sido habilitadas no Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE e cujos processos estejam em curso de execução contratual estão automaticamente habilitadas no REICOMP para conclusão desses processos.

Art. 13. A fruição dos benefícios do REICOMP fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 14. A pessoa jurídica beneficiária do REICOMP terá a habilitação cancelada:

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao PPB específico de que trata o art. 3º;

II - sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao Regime;

III - quando for apurado que o beneficiário deixou de observar a correta destinação dos equipamentos produzidos; ou

IV - a pedido.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação a verificação do atendimento das condições de que trata o **caput**, bem como o cancelamento da habilitação, se for o caso.

Art. 15. Na hipótese de cancelamento da habilitação, a pessoa jurídica beneficiária do REICOMP fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 5º e da isenção de que trata o art. 7º, acrescidos de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação; ou

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

Art. 16. A não observância da destinação prevista para os produtos adquiridos com os benefícios de que tratam os arts. 5º e 7º sujeitará o responsável ao pagamento dos impostos e contribuições que deixaram de ser recolhidos, como se os benefícios não existissem.

Art. 17. No que se refere à receita de venda dos equipamentos de informática de que trata o **caput** do art. 2º para as escolas referidas no § 1º do art. 1º, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS está condicionada ao atendimento dos requisitos constantes do Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Aloizio Mercadante
Fernando Damata Pimentel
Marco Antonio Raupp

(*) Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial, de 11 de junho de 2012, Seção 1.

ANEXO

PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO - PPB PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL PORTÁTIL, DESTINADA À UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA

Artigo único. O Processo Produtivo Básico - PPB para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), SEM UNIDADES DE ARMAZENAMENTO DE MEMÓRIA DOS TIPOS MAGNÉTICO E ÓPTICO, é o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuitos impresso que implementem as funções de processamento central e memória, observado o disposto neste artigo;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, observado o disposto neste artigo; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Desde que obedecidas as etapas constantes deste Anexo, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso III do **caput**, que não poderá ser terceirizada.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no **caput** ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades:

I - teclado;

II - tela de cristal líquido, plasma ou outras tecnologias, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem ou alto-falantes incorporados;

III - dispositivo apontador sensível ao toque (**touch pad**, **touch screen**);

IV - leitor de cartões, leitor biométrico, microfone e alto-falantes;

V - bateria;

VI - carregador de baterias ou conversor CA/CC;

VII - subconjunto ventilador com dissipador;

VIII - subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética ou insertos metálicos incorporados, podendo conter, ou não, dispositivo sensível ao toque (**touch pad**, **touch screen**); e

IX - sensor de impacto.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no **caput**, ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças, produzidos conforme os respectivos PPB, cujos percentuais serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade total dos respectivos componentes utilizados nas MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), produzidas no ano calendário:

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem a função de processamento central (placa-mãe):

Ano calendário	2012	2013 a 2015
Percentual montado	60%	75%

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



II - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória (módulos de memória RAM):

Ano calendário	2012	2013 a 2015
Produzidos de acordo com o PIB específico	40%	40%
Montado no País	40%	40%
Total produzido no País	80%	90%

III - unidade de armazenamento tipo NAND Flash:

Ano calendário	2012	2013 a 2015
Produzidos de acordo com o PIB específico	25%	40%
Montado no País	50%	50%
Total produzido no País	75%	90%

IV - carregadores de baterias ou conversores CA/CC:

Ano calendário	2012	2013 a 2015
Produzidos de acordo com o PPB específico	25%	40%

V - Excepcionalmente para o ano de 2012, fica dispensada a obrigação da montagem para a unidade de armazenamento de dados SSD (Solid State Drive) com circuito integrado MCP (Multi Chip Package) denominado iSSD (Integrated Solid State Drive); e

VI - As placas de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, WiMax), destinadas às MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), deverão atender ao seguinte cronograma de montagem, tomando-se como base a quantidade utilizada dessas placas no ano calendário:

a) de 1ª de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013: 50% (cinquenta por cento); e

b) de 1ª de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015: 80% (oitenta por cento).

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 247, de 11 de junho de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4768.

Nº 248, de 11 de junho de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4757.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 469, DE 8 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre o Grupo de Cobrança dos Grandes Devedores (GCGD) das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 e o art. 1º, parágrafo único, da Portaria AGU nº 204, de 24 maio de 2012, resolve:

Art. 1º A presente portaria dispõe sobre o Grupo de Cobrança dos Grandes Devedores (GCGD) das Autarquias e Fundações Públicas Federais, disciplinando o parágrafo único do art. 1º da Portaria AGU nº 204, de 24 de maio de 2012.

Art. 2º Ficam instituídas em todas as Procuradorias Regionais Federais as Representações do GCGD, vinculadas diretamente à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos (CGCOB).

Art. 3º As Autarquias e Fundações Públicas Federais relacionadas no Anexo I desta Portaria terão seus créditos monitorados pelo GCGD, nos termos da Portaria AGU nº 204, de 2012.

Art. 4º O valor mínimo da dívida consolidada dos devedores a serem monitorados pelo GCGD fica fixado conforme o Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. O devedor monitorado pelo GCGD nos termos do caput deste artigo poderá ter seus créditos com as Autarquias e Fundações Públicas Federais ainda não relacionadas no Anexo I desta Portaria monitorados pelo GCGD em conjunto com os créditos das entidades nele relacionadas.

Art. 5º Os Anexos I e II desta Portaria serão periodicamente revistos, por sugestão da CGCOB.

Art. 6º O disposto no artigo 3º da Portaria AGU nº 204/2012 também se aplica, no que couber, às Procuradorias Seccionais Federais e aos Escritórios de Representação.

Art. 7º Nas hipóteses previstas no artigo 6º da Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007, e que versem sobre cobrança judicial relativa aos grandes devedores das Autarquias e Fundações Públicas Federais de que trata esta Portaria, a atuação das Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às Autarquias e Fundações Públicas Federais, dar-se-á sempre conjuntamente com as Representações do GCGD.

Art. 8º Os processos judiciais relativos a grandes devedores que tramitem nos Tribunais Superiores serão acompanhados pelo Departamento de Contencioso da PGF, em articulação com os demais órgãos de execução da PGF envolvidos.

Parágrafo único. A atribuição para propositura de ações ou medidas judiciais originárias do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores relativas a grandes devedores é da competência do Departamento de Contencioso da PGF, cabendo ao GCGD a elaboração da minuta da peça jurídica e a apresentação da documentação necessária à propositura da ação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

ANEXO I

AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS COM CRÉDITOS MONITORADOS PELO GCGD

Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO II

VALOR MÍNIMO DA DÍVIDA CONSOLIDADA POR DEVEDOR

Representação do GCGD	Patamares
1ª Região	30 milhões
2ª Região	10 milhões
3ª Região	10 milhões
4ª Região	5 milhões
5ª Região	5 milhões

PORTARIA Nº 470, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Institui o Sistema de Acompanhamento de Ações Relevantes no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 e considerando o disposto na Portaria AGU nº 87, de 17 de fevereiro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - PGF, o Sistema de Acompanhamento de Ações Relevantes - SAAR com o objetivo de estruturar o intercâmbio entre os órgãos de execução da PGF de informações processuais e subsídios relativos às ações judiciais relevantes.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria entende-se por:

I - ações judiciais relevantes as definidas pela Portaria AGU nº 87, de 17 de fevereiro de 2003;

II - ALERTA SAAR a mensagem eletrônica enviada por órgão de execução da PGF relativa à ação judicial relevante.

Art. 2º O ALERTA SAAR será enviado pelo órgão de execução da PGF com atuação contenciosa quando, no âmbito de sua competência, tiver conhecimento da ocorrência das situações abaixo:

I - ajuizamento de ação judicial, principal ou cautelar;

II - prolação de decisões, sentenças e acórdãos, favoráveis ou desfavoráveis;

III - divulgação de pauta de julgamento perante órgão judicial colegiado;

IV - requerimento de medida liminar incidental ou de aplicação de *astreintes* ou sanções judiciais em face da entidade representada ou de seus agentes públicos;

V - manifestação da parte adversa nos autos, quando julgada relevante;

VI - remessa da ação judicial à outra instância judicial, ou seu retorno à origem;

VII - necessidade de ajuizamento de medida judicial em órgão do Poder Judiciário cuja atuação contenciosa pertença a outro órgão de execução da PGF; e

VIII - outros incidentes processuais que tenham elevado impacto na política pública da entidade representada.

Parágrafo único. O ALERTA SAAR deverá ser enviado ainda que se referida a uma mesma ação judicial que já tenha sido objeto de ALERTA SAAR em outro momento processual.

Art. 3º O ALERTA SAAR conterá:

I - no campo assunto da mensagem eletrônica o termo "ALERTA SAAR", seguido do nome da entidade pública ou pessoa física representada;

II - o número da ação judicial e a identificação do juízo na qual a ação tramita;

III - o número de registro no SICAU em que a documentação foi anexada;

IV - a breve descrição dos fatos e do direito da ação judicial;

V - a informação sobre a existência de decisão judicial a ser cumprida e a indicação da necessidade de reversão;

VI - a indicação do tipo de relevância, de acordo com os critérios da Portaria AGU nº 87, de 2003, e do impacto que poderá advir para a entidade representada;

VII - o pedido de elementos de fato e de direito em forma de quesitos, quando necessário à atuação contenciosa, observada a Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008;

VIII - a indicação da existência do prazo judicial a ser atendido, bem como o tempo limite para a resposta; e

IX - a identificação do procurador federal e do órgão de execução da PGF remetente;

§ 1º A documentação relacionada ao ALERTA SAAR deverá ser anexada ao SICAU.

§ 2º A emissão do ALERTA SAAR não exime o órgão de execução da PGF da elaboração do parecer de força executória, nos termos da Portaria PGF nº 603, de 2 de agosto de 2010.

§ 3º O disposto no art. 3º, inciso VII, não afasta a possibilidade de contato direto por outros canais de comunicação, notadamente nos casos de urgência.

Art. 4º O ALERTA SAAR será dirigido à Procuradoria Federal, especializada ou não, junto à autarquia ou fundação representada, à Procuradoria Federal do Estado no qual a ação estiver tramitando e à Procuradoria Regional Federal de sua área de abrangência territorial.

§ 1º No caso de ações judiciais com repercussão nacional, o ALERTA SAAR deverá ser dirigido, também, ao Departamento de Contencioso da PGF - DEPCONT/PGF.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos VI e VII do art. 2º, o ALERTA SAAR será dirigido ao órgão de execução da PGF que deverá atuar na ação ou ajuizar a medida judicial.